



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:806/2008  
PROCESSO Nº: 2007/6860/500562  
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2196  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: GURUMÁQUINAS GURUPI MÁQ. AGRÍCOLAS LTDA.

**EMENTA:** Conta Fornecedores. Passivo Fictício. Apresentação de Parte das Duplicatas – *A comprovação de fornecedores em aberto, através da apresentação de duplicatas, enseja na diminuição do quantum exigido pela fazenda pública,*

**DECISÃO:** Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$309,47 (trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos). O Sr. Ricardo Shiniti konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de setembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** O contribuinte foi autuado a pagar ICMS na importância de R\$660.42 (seiscentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, face a constatação de saldo credor fictício, conforme constatado através do levantamento da conta fornecedores, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2002.

O contribuinte apresenta impugnação, tempestivamente em 23/04/2007.

A Julgadora de Primeira Instância converte o processo para que o sujeito passivo junte cópias de duplicatas citadas no despacho. Juntado cópia das duplicatas conforme solicitado.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre de omissão de saídas de mercadorias tributadas em decorrência da existência de passivo fictício. A recorrente comprovou algumas duplicatas, relativo ao exercício em questão. Face a isso, passa o valor do imposto originário para R\$350,95, no que é condenado.

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, pela procedência do auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte foi intimado a apresentar suas razões ao reexame necessário e não compareceu, face a isso a Agência de Atendimento juntou termo de perempção, fls. 59 dos autos.

Via do despacho nº 693/2008, o Chefe do CAT, face a não apresentação do recurso voluntário quanto a parte condenatória, determinou que se prossiga o feito, somente quanto a parte absolvida, na importância de R\$309,47.

O trabalho fiscal, em análise, foi elaborado dentro das normas de auditoria fiscal. Nenhum novo documento foi juntado aos autos após a sua impugnação. A sentença de primeira instância foi corretamente prolatada.

Com essas considerações, entendo correto o procedimento, com a diminuição das duplicatas abatidas na sentença singular. A Representação Fazendária também endossa esse posicionamento relativo ao feito.

Diante do exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância na parte que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$309,47 (trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário